



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10280.000080/2009-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.972 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente LUCIANO SERGIO BRITO N1COLAU DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

INTEMPESTIVIDADE . IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO .

Não será conhecido para apreciação e julgamento do mérito o recurso interposto junto ao órgão julgador administrativo após transcorrido o prazo legal para sua apresentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foram apuradas:

- **dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**, no valor de R\$ 5.215,65, fonte pagadora Núcleo de Administração Social e Emprego – NASE, diferença entre o valor declarado pelo contribuinte e o informado em DIRF.

O contribuinte entregou impugnação na qual alega que declarou o IRRF conforme informações a ele prestadas pela fonte pagadora, que contemplaram valores de IRRF e rendimentos superiores aos declarados em DIRF. No caso, aduz que o fiscal deveria considerar ou as informações prestadas ao impugnante pela fonte ou as da DIRF, tanto para os rendimentos

tributáveis quanto para o IRRF, e não utilizar nos cálculos “informações cruzadas”, como foi feito no lançamento.

Após análise, a DRJ em Belém/PA considerou a impugnação improcedente. Do voto do acórdão 01-19.895 da 5ª Turma da DRJ/BEL (fl. 43 e segs.):

(...)

Analisando o argumento apresentado, de que teria informado sua Declaração de Ajuste Anual 2005/2004, com base em Cédula C, cujos valores de rendimentos e de retenção são superiores aos informados pela fonte pagadora NASE, na DIRF emitida, - passo às considerações que seguem.

Neste contexto, e imperioso esclarecer que, de acordo com o estabelecido no art. 15 e 16 do Decreto 70.235/1972, uma vez inconformado com a lavratura e reputando indevida a ocorrência do fato gerador da presente notificação, qual seja, a compensação indevida a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, deve o contribuinte procurar demonstrar de forma inequívoca os rendimentos por ele declarados, com suas respectivas retenções na fonte, em discordância aos valores apurados no lançamento em causa.

Todavia, o impugnante não comprova o valor da retenção de imposto de renda no ano-calendário 2004, cujo documento devido seria o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, a chamada "cédula C", o qual a fonte pagadora tem o dever de fornecer ao contribuinte. Conforme se depreende da Instrução Normativa SRF nº 120, de 2000, este é o documento por excelência hábil a fazer prova dos rendimentos auferidos pelo contribuinte e da retenção do imposto sobre a renda na fonte ocorrida, o que, ressalte-se, não significa encontrar-se a autoridade fiscal impedida de eventualmente, se não convencida, perquirir acerca de novos elementos.

No presente caso, o aludido comprovante de rendimentos, não foi apresentado, o que não impediria que o notificado comprovasse suas alegações carreando aos autos outros documentos probantes e idôneos, tais como, contra-cheques, comprovantes de depósito bancários, enfim, apresentasse um conjunto probatório suficiente à desconstrução do lançamento.

Observe-se que o contribuinte limita-se a solicitar que a análise de sua declaração seja feita com base nas informações constantes do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ou com base nas informações fornecidas à Receita Federal pelo NASE, sem comprovar o valor da efetiva retenção, quer por Comprovante de Rendimentos, quer por outro meio de provas incontestas. Desta forma, mantenho a glosa de IRRF lançada.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação, para manter integralmente o crédito tributário lançado.

Cientificado o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 50 e segs.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-003.972 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.000080/2009-02

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

Intempestividade - Impossibilidade de conhecimento do recurso

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 33 o prazo para interposição de recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, conforme segue:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)

No que diz respeito à contagem dos prazos, esclarece o mesmo diploma legal:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Quanto à modalidade de intimação por via postal e, após frustrada a mesma, por edital, tem-se do mesmo Decreto 70.235/72, conforme redação dada pela Lei nº 11.196, de 2.005

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

...

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

...

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Verifica-se da cópia do aviso de recebimento dos correios (AR), acostada à fl. 49, que o Acórdão da turma julgadora da DRJ foi entregue no endereço do contribuinte em 21/01/2011, uma sexta-feira, data em que se considera para os fins legais dada ciência ao contribuinte.

Do carimbo da Delegacia da Receita Federal em Camaçari/BA postado no Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (fl. 50) tem-se que o mesmo foi entregue em 23/02/2011 (quarta-feira).

Aplicando-se o estabelecido nos dispositivos acima citados, tem-se que a data limite para entrega foi o dia 22/02/2011 (terça-feira), logo a entrega do recurso deu-se após o encerramento do prazo legal.

Assim sendo, o recurso voluntário é INTEMPESTIVO, e por essa razão não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário e com isso manter a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito